



19-3-98

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 246/98 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 0936/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar dispositivo luminoso acessório nos veículos de transporte escolar.

Em que pesem ou louváveis propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos.

Cabe ressaltar, inicialmente, que a Constituição Federal (art.22, XI) atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.

Nestes termos, a matéria encontra-se disciplinada no Código Nacional de Trânsito (Lei Federal 5.108/66) e regulamentada no Decreto 62.127/68, sendo atribuídas algumas competências ao Município, tais como instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas, proibir o trânsito de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias, fixar áreas de estacionamento, proibir conversões à esquerda ou à direita e de retorno, etc.

Está fora da alçada do legislador municipal, no entanto, a fixação dos equipamentos obrigatórios dos veículos.

O Código Nacional de Trânsito, em seu art. 28, § 2º, é expresso ao determinar que "os equipamentos obrigatórios dos veículos serão determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito".

O Decreto 62.127/68 estabelece os equipamentos obrigatórios dos veículos (art. 92) e a Resolução 767/93 do CONTRAN especifica quais os equipamentos obrigatórios para veículos automotores de fabricação nacional e importados.

Por todo o exposto, conclui-se que a propositura incide em inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria reservada à Lei Federal, violando, por tudo, o princípio federativo.

PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/03/98.

Wadih Mutran - Presidente

Salim Curiati - Relator

Arselino Tatto

Bruno Feder

Viviani Ferraz